



PROJETO DE DIPLOMA QUE REGULA AS PRÁTICAS INDIVIDUAIS RESTRITIVAS DO COMÉRCIO



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DO EMPREGO



Direção-Geral das Atividades Económicas

9 de outubro de 2012



Matéria	Projeto de revisão do DL 370/93
Aplicação de preços e condições de venda discriminatórios	Mantém-se o regime vigente.
Tabelas de preços e condições de venda	Mantém-se o regime vigente, com uma nova epígrafe (“ Transparência nas políticas de preços e de condições de venda ”) e melhorando-se a redação do n.º 3



Matéria

Projeto de revisão do DL 370/93

Venda com prejuízo

- 1. Clarifica-se noção de preço de compra efetivo**
- 2. Introduce-se norma que determina um prazo a partir do qual as faturas se consideram aceites, a partir do qual não são consideradas alterações ou retificações.**
- 3. Retira-se a possibilidade de o alinhamento de preços praticados por outros agentes económicos ser considerado causa justificativa de uma venda com prejuízo.**



Matéria	Projeto de revisão do DL 370/93
Recusa de venda ou de prestação de serviços	Revoga-se.
Práticas negociais abusivas	<p>Densifica-se o conceito de práticas negociais abusivas, que no regime atual é demasiado vago e indefinido, identificando-se expressamente algumas práticas consideradas abusivas:</p> <ul style="list-style-type: none">- alterações retroativas de contratos e imposição de condições por <u>decisão unilateral</u>;- Proíbem-se expressamente algumas práticas negociais, <u>quando praticadas unilateralmente</u>.
Medidas cautelares (novo)	Introduz-se a possibilidade de ordenação de medidas cautelares quando esteja iminente um prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação



Matéria

Projeto de revisão do DL 370/93

Contraordenações

1. São definidos ao **critérios a ter em conta na determinação da medida da coima** (gravidade, duração, vantagens auferidas, comportamento do arguido e respetiva situação económica)
2. Prevê-se uma **gradação das contraordenações em função da dimensão das empresas** (ENI, micro, pequena, média e grande empresa).
3. Faz-se um **aumento substancial dos montantes** das contraordenações por forma a tornar suficientemente dissuasor o incumprimento do disposto no diploma, prevendo-se como **montante máximo € 2.500.000** (anterior: €14.964)

Sanções pecuniárias compulsórias (novo)

Prevê-se a possibilidade de aplicação de **sanções pecuniárias compulsórias** no caso de não acatamento de uma decisão que imponha a adoção de medidas cautelares.



Matéria	Projeto de revisão do DL 370/93
Fiscalização e instrução dos processos	<p>Transfere-se a competência para a instrução dos processos de contraordenação da AdC para a ASAE uma vez que está em causa a transparência nas relações comerciais, bem como a proteção direta de agentes económicos e não situações em que esteja em causa uma afetação sensível da concorrência.</p> <p>Compete também à ASAE decidir os processos, em função das suas novas atribuições (sucede à ex-CACMEP na área da economia)</p>
Relatório de aplicação (novo)	Prevê-se a elaboração de um relatório de aplicação do diploma , com indicação de todos os elementos estatísticos relevantes, com periodicidade bianual.